



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146104 - PR (2026/0004948-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : ANDRE ALVES DE MIRA
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
CAROLINE FERREIRA RIOS - PR126290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FILHOS MENORES ÓRFÃOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial em ação penal pela prática dos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 211, do Código Penal, na qual a defesa requereu o afastamento da valoração negativa das “consequências do crime” na pena-base do homicídio e da ocultação de cadáver, com redimensionamento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das “consequências do crime” na pena-base, fundada na existência de filhos menores da vítima e nos efeitos psicossociais concretos decorrentes do homicídio, é juridicamente idônea e se há manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade apta a autorizar a intervenção excepcional das Cortes Superiores na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade técnica do julgador, condicionada aos parâmetros legais e à motivação em elementos concretos, sendo passível de revisão em recurso especial apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, vedado o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

4. A jurisprudência desta Corte admite a valoração negativa das consequências do delito quando o homicídio deixa filhos menores órfãos, por traduzir maior desvalor do resultado e não ser circunstância inerente ao tipo penal.

5. Inexiste ilegalidade manifesta ou desproporcionalidade na majoração da pena-base por esse vetor, razão pela qual se mantém a decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146104 - PR (2026/0004948-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : ANDRE ALVES DE MIRA
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
CAROLINE FERREIRA RIOS - PR126290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FILHOS MENORES ÓRFÃOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial em ação penal pela prática dos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 211, do Código Penal, na qual a defesa requereu o afastamento da valoração negativa das “consequências do crime” na pena-base do homicídio e da ocultação de cadáver, com redimensionamento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das “consequências do crime” na pena-base, fundada na existência de filhos menores da vítima e nos efeitos psicossociais concretos decorrentes do homicídio, é juridicamente idônea e se há manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade apta a autorizar a intervenção excepcional das Cortes Superiores na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade técnica do julgador, condicionada aos parâmetros legais e à motivação em elementos concretos, sendo passível de revisão em recurso especial apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, vedado o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

4. A jurisprudência desta Corte admite a valoração negativa das consequências do delito quando o homicídio deixa filhos menores órfãos,

por traduzir maior desvalor do resultado e não ser circunstância inerente ao tipo penal.

5. Inexiste ilegalidade manifesta ou desproporcionalidade na majoração da pena-base por esse vetor, razão pela qual se mantém a decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE ALVES DE MIRA contra a decisão de e-STJ fls. 126/128, por meio da qual o Ministro Antonio Saldanha Palheiro conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

De acordo com os autos, o agravante foi condenado pelos crimes tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 211, ambos do Código Penal, à pena de **21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial fechado.

.Ajuizada revisão criminal, conheceu-se parcialmente do pedido e, na parte conhecida, foi julgado improcedente (e-STJ fls. 41/47).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, no qual requereu o reconhecimento de violação ao art. 59 do Código Penal, pugnando pelo afastamento da valoração negativa das “consequências do crime” na pena-base do homicídio e da ocultação de cadáver, com o consequente redimensionamento da pena.

Inadmitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo (e-STJ fls. 77/81).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal **opinou pelo desprovimento do recurso** (e-STJ fls. 117/124).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado, sendo **passível de revisão em recurso especial apenas em casos de manifesta ilegalidade ou flagrante***

desproporcionalidade, não sendo possível o reexame das circunstâncias concretas do delito por implicar incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.724.446/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifo nosso).

No caso dos autos, de fato, não há que se falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem deduziu a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 45/46):

Como se observa, o Magistrado considerou negativamente as "consequências do crime", **levando em consideração o fato de que a vítima deixou um filho menor de idade (RENAN), o qual residia com o pai falecido.**

Assim, **a criança em formação não somente teve de lidar com a morte violenta do pai, mas também com o fato de sua mãe, parente viva, continuar residindo com a pessoa responsável pela morte de seu genitor.**

Portanto, ao revés do que sustenta a defesa do recorrente, **a existência de filhos menores da vítima de homicídio pode, sim, ser legitimamente considerada como circunstância judicial apta a ensejar a majoração da pena-base**, em conformidade com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

A existência de da vítima de pode ser considerada para fins de filhos menores homicídio majoração da pena-base em razão da circunstância judicial do tendo em consequências crime, vista que tal circunstância não é inerente ao tipo penal em destaque. (AgRg no AR Esp n. 1.902.179 /MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, D Je de 14/12 / 2021.)

Ora, no caso em exame, verifica-se que **o filho menor da vítima residia com seu genitor, cuja vida foi ceifada de maneira extremamente violenta**, circunstância que, por si só, já denota relevante abalo no núcleo familiar.

Soma-se a isso o fato de que a genitora da criança manteve relacionamento com o próprio autor do homicídio, situação que impôs ao menor um sofrimento psicológico acentuado e uma ruptura abrupta e traumática de seu ambiente afetivo e familiar. (Grifo nosso)

Como se vê, a orientação adotada pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual **"é válida a valoração negativa das consequências do delito quando a vítima de homicídio deixa filhos menores órfãos"** (AgRg no REsp n. 2.045.528/MT, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/5/2023, grifo nosso).

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal relativa a crime de homicídio, em que a parte agravante busca a revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a premeditação do delito, reconhecida pelas instâncias ordinárias, autoriza a valoração negativa da culpabilidade e o aumento da pena-base; (ii) saber se o modus operandi mais violento, consistente em arrastar a vítima de sua residência até o local da execução, justifica a negatização das circunstâncias do crime; e (iii) **saber se a orfandade dos filhos menores da vítima configura consequência que extrapola o resultado típico do homicídio e permite a valoração negativa das consequências do crime.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é atividade vinculada aos parâmetros legais, mas com espaço de discricionariedade do julgador na escolha da sanção, desde que motivada com base em elementos concretos do delito, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle de legalidade e constitucionalidade da dosimetria, com intervenção excepcional.

4. A premeditação do delito, concretamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, revela maior censura e autoriza a elevação da pena-base.

5. As circunstâncias do crime, referentes à forma de execução, podem ser valoradas negativamente quando o modus operandi evidencia maior gravidade e agressividade, como na hipótese em que a vítima foi retirada de sua residência e levada até o local da execução.

6. As consequências do crime podem ser avaliadas em desfavor do réu quando o homicídio deixa filhos menores órfãos, circunstância não inerente ao tipo penal e que traduz maior desvalor do resultado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que nega provimento ao recurso especial. [...]

(AgRg no REsp n. 2.250.641/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026, grifo nosso.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO NO COMETIMENTO DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ORFANDADE DOS FILHOS MENORES DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que a premeditação do crime, quando concretamente demonstrada, como ocorreu no caso em análise, autoriza a majoração da pena-base. Tema repetitivo n. 1.318 do STJ.

2. É possível o incremento da pena-base quando apresentados elementos concretos que desbordam do tipo penal, como na espécie, em que a vítima teria deixado filhos menores, de quem era provedora.

3. A decisão agravada está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, não havendo ilegalidade no aumento da pena-base.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.782.962/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifo nosso.)

Não vislumbro, portanto, as ilegalidades sugeridas pela defesa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0004948-0

AgRg no
AREsp 3.146.104 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012161320188160044 00099689220238160045 00270232620258160000
01360192120258160000 12161320188160044 1360192120258160000
136019212025816000000099689220238160045 270232620258160000
99689220238160045

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE ALVES DE MIRA
ADVOGADO : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
ADVOGADA : CAROLINE FERREIRA RIOS - PR126290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE ALVES DE MIRA
ADVOGADO : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
ADVOGADA : CAROLINE FERREIRA RIOS - PR126290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.